



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 149-65.2016.6.21.0123**

**Procedência:** PEDRO OSÓRIO - RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUSULENTA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** CLAUDIA MARTINS E NILSON MENEZES

**Recorrido:** GIZELI IBEIRO GODINHO, COLIGAÇÃO PEDRO OSÓRIO CADA VEZ MELHOR (PT-PP) E LUCIANO DA SILVA ALAM

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1. A postagem trazida aos autos possui aptidão para influenciar os eleitores, mormente pela via de propagação utilizada, facebook.

2. Impossibilidade de fixação do valor da multa aquém do mínimo legal.

**PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLAUDIA MARTINS E NILSON MENEZES contra a sentença de fls. 26-29, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de: a) determinar a exclusão permanente da divulgação da pesquisa eleitoral referente ao pleito municipal de 2016 no município de Pedro Osório de suas páginas do facebook; b) determinar que os requeridos, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) se retratem em suas páginas do facebook, referindo expressamente desconhecer a veracidade e origem do conteúdo divulgado na pesquisa eleitoral, que publicaram referente ao resultado das eleições municipais de Pedro Osório, pleito de 2016; e c) condenar cada um dos representados ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos da fundamentação.

Em suas razões de recurso (fls. 30-34), CLAUDIA MARTINS E NILSON MENEZES alegam, preliminarmente, inépcia da representação, uma vez que não foi requerida a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97. No mérito, aduzem que *as circunstâncias fáticas em que divulgadas no facebook evidenciam a falta de credibilidade da informação e a ausência de critérios técnicos no levantamento de dados, tais como número de registro, instituto de pesquisa e número de entrevistados, o que por si só impede confiança na postagem e, mais do que isso, desequilíbrio no pleito* (fl. 32). Destacam o baixo número de compartilhamento e curtidas. Sustentam que a multa aplicada é voltada às entidades e empresas que realizam pesquisas, não a qualquer pessoa física. Caso mantida a multa, requerem a sua redução para valor aquém do mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com contrarrazões (fls. 36-38), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I PRELIMINARMENTE

#### II.I.I Tempestividade

**O recurso é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O procurador dos representados, Ricardo Duarte Alves, foi intimado pessoalmente da sentença em 30/09/16, às 16 horas (fl. 29v) e o recurso foi interposto em 01/10/2016 (fl. 30), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15.

## II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO PEDRO OSÓRIO CADA VEZ MELHOR (PT-PP), representada por seu presidente, UBIRAJARA CLEBER GARCIA VERGARA, o candidato a prefeito LUCIANO DA SILVA ALAM, e a candidata a vice-prefeita no Município de Pedro Osório, GIZELI IBEIRO GODINHO, ajuizaram representação em razão de divulgação de pesquisa eleitoral por CLAUDIA MARTINS E NILSON MENEZES em seu perfil no facebook (fls. 08-14), sem registro.

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, os representados publicaram em sua página do *facebook* a divulgação de dados de pesquisa não registrada, os quais indicavam vantagem do candidato Chola à Prefeitura do município de Pedro Osório, com 49% de preferência dos eleitores, contra 28% em relação ao recorrente LUCIANO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA ALAM, candidato a prefeito pela COLIGAÇÃO representante.

Quanto à pesquisa, os representados não afastaram a alegação de ausência de registro e dos requisitos necessários a sua divulgação, limitando-se a afirmar que não teve o condão de influenciar no pleito, tendo em vista o número pequeno de compartilhamentos e curtidas.

Não obstante, é inafastável que as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas sem o mínimo de critérios exigidos pela legislação eleitoral, mormente pela via das redes sociais, que se caracteriza como valioso instrumento de propagação dos seus resultados.

**Por certo, a pesquisa irregular, por não refletir a real intenção de votos dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, tendo, sim, potencial para causar grave lesão no resultado do pleito.**

**Inafastável, portanto, a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.**

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)

4. Agravo regimental desprovido.

A par disso, as divulgações da pesquisa no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Quanto à aplicação da multa, direciona-se ao responsável pela divulgação da pesquisa irregular - seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa -, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que não pode incidir sobre os representados.

Nesse ponto, trago aos autos a doutrina de Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 5a edição, página 432:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, §3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Para o TSE, o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res. n. 23.453/15).

Também não prospera a alegação de inépcia da inicial porque não teria havido pedido de condenação ao pagamento de multa na presente representação, porquanto a multa prevista na legislação eleitoral é aplicada objetivamente frente ao reconhecimento da prática de pesquisa irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Considerando que a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com os recorrentes pelas redes sociais, e que não há notícias nos autos do descumprimento da determinação de retirada da sua veiculação e de retratação dos representados em suas páginas do facebook, conforme determinado pelo Juízo de 1º grau, entendo que a multa deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Embora de elevado valor, não é possível sua fixação aquém do mínimo legal, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56 )

Destarte, conclui-se pelo desprovido do recurso, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovido do recurso.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmlg9065ot7n3t7gk4s7b3s74673296472542987161025230034.odt